



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera os arts. 17 e 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a divulgação da imagem de adolescentes que cometam atos infracionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 17 e 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. O direito à preservação da imagem fica afastado no caso da prática de ato infracional pelo adolescente.” (NR)

“Art. 143.

§ 1º Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao adolescente, exceto quanto à vedação do registro de imagens.

§ 3º As notícias a respeito do ato infracional deverão refletir a veracidade dos fatos e possuir interesse público, não podendo, sob nenhuma circunstância, representar humilhação ou exposição vexatória do adolescente suspeito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o direito da sociedade à informação e fortalecer os princípios da transparência, da segurança pública e da liberdade de imprensa, diante do agravamento da criminalidade infantojuvenil e da ineficácia do sigilo imposto pelo art. 143 do ECA.

A vedação legal à divulgação da imagem de adolescentes infratores tem se mostrado, na prática, ineficiente, obsoleta e prejudicial ao interesse coletivo. Na era digital, tais informações circulam amplamente por redes sociais e meios alternativos, o que esvazia o propósito do sigilo e desloca a comunicação oficial para canais sem controle jurídico.

A criminalidade juvenil, especialmente em grandes centros urbanos, tem desafiado a eficácia das políticas públicas de proteção e reintegração. É fundamental que o sistema jurídico trate os adolescentes em conflito com a lei com responsabilidade, mas também com publicidade, para fins de justiça, prevenção e informação social.

Há alguns meses, o programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, trouxe ampla reportagem sobre o caso de um adolescente de 17 anos que desafia a polícia invadindo condomínios de luxo e que já teria conseguido furtar cerca de trinta milhões de reais (<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/06/29/a-cacada-ao-adolescente-de-17-anos-que-invadia-condominios-de-luxo-e-conseguiu-furtar-r-30-milhoes.ghtml>).

Além disso, o anonimato irrestrito acaba por transmitir à população uma percepção de impunidade, minando a credibilidade das instituições e impedindo a atuação proativa da sociedade na cobrança por soluções e políticas públicas eficazes.

Este projeto reconhece que a imagem de um adolescente infrator pode — e até deve — ser divulgada quando envolvida em fatos de natureza penal, resguardando-se apenas contra excessos dolosos, como difamação ou manipulação de conteúdo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não se trata de um retrocesso na proteção da infância, mas de adequação à realidade social e jurídica atual, de forma compatível com o princípio da publicidade dos atos estatais (CF, art. 37), o direito à informação (CF, art. 5º, XIV) e a liberdade de expressão (CF, art. 220).

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**